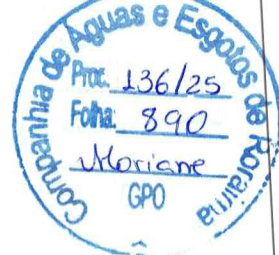




Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



## NOTA TÉCNICA Nº 009/2026

**Assunto:** Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Ambiental Norte Serviços Geológicos Ltda.

**CERTAME LICITATÓRIO PELA LEI Nº 13.303/2016 - FORMA PRESENCIAL, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS EVENTUAIS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM ÁREAS SEDIMENTADAS E/OU ÁREAS DE ROCHAS CRISTALINAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E NO INTERIOR DO ESTADO DE RORAIMA.

**Recorrente:** Ambiental Norte Serviços Geológicos Ltda.

**Recorrida:** CEPAL Construtora de Poços Artesianos e Serviços Ltda.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa Ambiental Norte Serviços Geológicos Ltda., contra decisão que desclassificou sua proposta no Certame Licitatório nº 002/2026, Processo Administrativo nº 136/2025, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa para execução dos eventuais serviços de perfuração de poços tubulares em áreas sedimentadas e/ou áreas de rochas cristalinas, no Município de Boa Vista e no interior do Estado de Roraima”**.

A referida desclassificação fundamentou-se na ausência de apresentação da Composição dos Custos Unitários de vários itens de serviço da planilha de preços, exigência prevista expressamente no item 9.2.1 do Edital e reiterada no item 4.4.1.1 do Projeto Básico.

A Recorrente, em síntese, sustenta que a ausência de composição analítica para parte dos itens representaria vício meramente formal e sanável por diligência, pois teriam sido apresentados valor global, planilha orçamentária, BDI e encargos sociais. Defende, ainda, a aplicação do formalismo moderado e questiona a habilitação/qualificação técnica da empresa CEPAL.

A empresa CEPAL, por sua vez, apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade da desclassificação da Recorrente, a natureza substancial da omissão e a impossibilidade de saneamento posterior, especialmente porque a exigência editalícia recai sobre todos os itens de serviço da planilha, e não apenas sobre os itens principais/lotes.

A presente Nota Técnica examina a matéria sob o enfoque técnico-administrativo, com base no Edital, Projeto Básico, Planilha de Quantitativos anexa ao Projeto Básico, Recurso, Contrarrazões, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC/CAER, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 14.133/2021 em caráter subsidiário/analógico quando pertinente, e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU.



**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

## 2. DA ANÁLISE

### 2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR AUSÊNCIA PARCIAL DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS

#### 2.1.1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia central não diz respeito à mera existência de proposta global ou à apresentação de BDI e encargos sociais, mas sim à obrigatoriedade de que a proposta de preços fosse acompanhada das composições dos custos unitários **de todos** os itens de serviço da planilha de preços, de forma adequada aos valores unitários ofertados.

Essa delimitação é essencial porque, em contratação no regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, que é o caso, a Administração não avalia apenas o valor final global, como sugere a Recorrente. Avalia-se também a consistência dos preços unitários, os insumos, coeficientes, produtividade, encargos, BDI, compatibilidade com o mercado, rastreabilidade da proposta e risco de distorções durante a execução e medição contratual.

#### 2.1.2. Natureza técnica das composições de custos unitários

A composição de custos unitários é a decomposição analítica do preço de cada serviço, indicando insumos, mão de obra, equipamentos, produtividade, coeficientes, encargos e demais componentes necessários para formar o preço unitário. Em serviços de engenharia, especialmente quando executados por empreitada por preço unitário, essa composição não é elemento meramente ilustrativo: é instrumento de controle de exequibilidade, comparabilidade, julgamento objetivo e gestão contratual.

O Projeto Básico determina que a contratada deverá fornecer toda a mão de obra, materiais, transporte, energia, água, limpeza permanente, vigilância, análises ou ensaios, equipamentos e acessórios necessários à construção completa e satisfatória do poço, inclusive atividades inerentes a perfilagem geofísica, cimentações, desenvolvimento e testes de bombeamento. A proposta, portanto, deve permitir verificar como esses custos foram incorporados a cada item da planilha.

Desse modo, a ausência de composições analíticas para itens da planilha impede a Administração de aferir, por exemplo, se determinado custo foi considerado, se foi artificialmente deslocado para outro item, se foi subdimensionado, se houve preço irrisório, se há duplicidade de custos ou se a proposta apenas aparenta ser vantajosa por distribuição inadequada de valores entre itens.

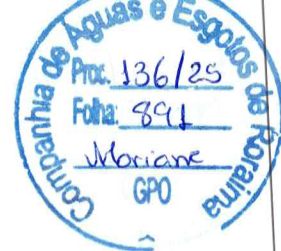
#### 2.1.3. Previsões do Edital e do Projeto Básico

O Edital, no item 9, disciplinou a Proposta de Preços. O item 9.2 determinou quais documentos deveriam acompanhar a Proposta de Preços, e o subitem 9.2.1 exigiu expressamente:

*“9.2. Deverá ser apresentado junto com a Proposta de Preços os seguintes documentos:  
9.2.1. Composição dos Custos Unitários de todos os itens de serviço da planilha de preços, adequada aos valores unitários; 9.2.2. Composição detalhada do(s) BDI(s); 9.2.3. Encargos Sociais sobre a mão de obra.”*



**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



A redação é objetiva e impositiva. O verbo “deverá” não deixa margem para facultatividade, e a expressão “todos os itens de serviço da planilha de preços” afasta interpretação restritiva no sentido de que bastaria compor apenas os itens principais, lotes ou grupos de maior relevância.

O Projeto Básico repetiu a exigência como critério de aceitação da proposta, prevendo que a licitante deveria apresentar proposta com preços unitários e totais acompanhada de:

*“4.4.1.1. Composição de custos e formação de preços unitários; 4.4.1.2. Composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); 4.4.1.3. Composição de encargos sociais sobre a mão de obra.”*

Logo, a exigência não se encontra apenas em cláusula isolada do Edital: ela integra o próprio critério técnico de aceitação da proposta, constante do Projeto Básico, documento que compõe o instrumento convocatório e define a lógica de execução e medição do objeto.

O item 9.6 do Edital atribuiu à licitante a responsabilidade pelos preços ofertados e vedou pleitos de alteração por erro, omissão ou outro pretexto:

*“9.6. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”*

Essa cláusula tem pertinência direta com o caso: a ausência de composição analítica para itens da planilha não é uma ocorrência externa à proposta; é omissão na própria documentação que permitiria a aferição técnica dos preços ofertados.

#### **2.1.4. A ausência de Composição dos Custos Unitários não é mero defeito formal**

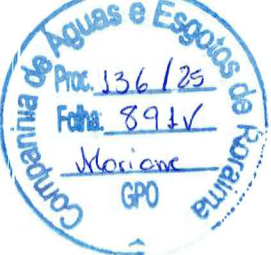
A Recorrente sustenta que a omissão seria parcial e sanável, pois a proposta global, a planilha, o BDI e os encargos sociais teriam sido apresentados. Todavia, o próprio Edital não exigiu apenas preço global, planilha sintética, BDI e encargos; exigiu também a composição dos custos unitários **de todos** os itens de serviço da planilha.

A ausência de Composição dos Custos Unitários para itens da planilha não equivale a simples erro de digitação, falha de autenticação, ausência de assinatura em folha acessória, inconsistência de data ou omissão de informação que possa ser extraída de documento já apresentado. A Composição dos Custos Unitários é o documento que demonstra a formação técnica e econômica do preço ofertado. Sem ela, não há como verificar adequadamente a formação do preço unitário daquele item.

A classificação de proposta em desacordo com exigência expressa do item 9.2.1 implicaria tratamento desigual em relação à licitante que apresentou as composições conforme exigido e assumiu, desde o início, a integralidade do ônus documental previsto no edital.

#### **2.1.5. Itens omitidos nas Composições de Preços Unitários**

Item	Descrição
1.1.3	Limpeza manual do terreno com enxada
1.3.2	Escavação manual para fundação/muretes/pilares até 1,50 m
1.3.3	Lastro em concreto magro, espessura 5 cm
1.3.5	Montagem e desmontagem de fôrma de pilares retangulares



**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

1.3.6	Armação para estacas, vigas/baldrames e pilares
1.3.7	Concreto estrutural para pilares, fck 25 MPa
1.3.8	Lançamento com baldes, adensamento e acabamento de concreto
1.4.3.1	Tubo PVC Geomecânico Nervurado DN 200 mm, comprimento 2,0 m, revestimento Ø 0,20 m de 0 a 40 m
1.4.6.5	Luva em ferro galvanizado DN 80/50 (3"/2"), conexão rosqueada

Ainda que alguns desses quantitativos sejam pequenos, a exigência editalícia não condicionou a apresentação das composições apenas aos itens de maior peso financeiro. A exigência foi para todos os itens. Além disso, alguns itens são materialmente relevantes para o objeto técnico, como o tubo PVC geomecânico nervurado DN 200 mm, relacionado ao revestimento do poço, cuja ausência de composição impede verificar de forma transparente seu custo embutido, produtividade, fornecimento, perdas, transporte e demais parcelas.

A suposta "pequena representatividade" de alguns itens não descaracteriza o vício. Em regime de preço unitário, itens de menor valor isolado podem, no decorrer da execução do Contrato, adquirir relevância durante medições, acréscimos, supressões, reequilíbrios e alterações quantitativas.

#### **2.1.6. A diligência requerida criaria documento novo e afetaria a isonomia**

O pedido de diligência da Recorrente, para que lhe fosse permitido apresentar posteriormente as composições omitidas, não se enquadra nas hipóteses de complementação de documento já apresentado. Para os itens sem Composição dos Custos Unitários, não haveria informação analítica prévia a esclarecer; haveria criação posterior de documento essencial à formação da proposta.

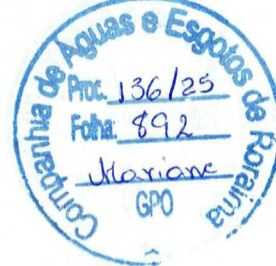
A distinção é objetiva: se a licitante apresenta composição de um item com erro aritmético aparente, divergência de arredondamento, ausência de identificação em campo acessório ou dúvida de leitura, pode haver espaço para diligência saneadora, desde que preservados preço, substância e isonomia. Diversamente, quando a composição inteira de itens da planilha não foi apresentada, o saneamento implicaria produzir o documento após a fase própria.

Permitir tal complementação após a abertura das propostas colocaria a Recorrente em condição mais favorável que a concorrente que cumpriu integralmente o Edital, pois poderia lhe permitir reconstruir, a posteriori, a alocação de custos de itens não demonstrados, já conhecendo o andamento do certame e os valores/condições de sua concorrente.

O formalismo moderado não é autorização para afastar cláusula editalícia clara, especialmente quando a exigência está ligada à essência da proposta e à verificação da sua exequibilidade. O saneamento de falhas formais deve preservar a igualdade entre licitantes; quando o saneamento altera o ônus competitivo ou permite apresentar documento estruturante que deveria constar originariamente da proposta, o vício torna-se insanável para fins daquele certame.



**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



### **2.1.7. Vinculação ao Edital e julgamento objetivo**

A Administração e as licitantes estão vinculadas ao instrumento convocatório. Ao participar do certame, a licitante aceitou as regras editalícias e deveria apresentar a proposta conforme tais exigências. A Comissão não pode dispensar requisito objetivo para uma licitante sem estender idêntica prerrogativa às demais, o que comprometeria julgamento objetivo e tratamento isonômico.

No caso concreto, a exigência era objetiva, previamente conhecida, tecnicamente justificável e diretamente relacionada à composição do preço. A manutenção da desclassificação, portanto, não representa formalismo excessivo; representa aplicação das regras que disciplinaram a disputa e preservação da confiabilidade do certame.

### **2.1.8. Competitividade não justifica reclassificação de proposta desconforme**

A Recorrente argumenta que sua desclassificação reduziu a competitividade, remanescendo apenas a empresa CEPAL. Embora a competitividade seja princípio relevante, ela não se sobrepõe ao dever de julgamento objetivo, à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes.

A competitividade protegida pelo ordenamento é a competitividade regular, entre propostas que atendam às condições do instrumento convocatório. A manutenção de proposta em desconformidade substancial não amplia legitimamente a competição; ao contrário, cria competição assimétrica, pois premia a licitante que não observou o mesmo ônus documental imposto às demais.

Eventual redução do número de participantes não torna automaticamente ilegal a desclassificação de proposta desconforme. O que se exige é que a Administração aplique os critérios de forma objetiva, motivada e uniforme, como se verifica no presente caso.

## **2.2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL DA EMPRESA CEPAL**

A Recorrente sustenta, no Item III.5 de seu Recurso Administrativo, que a empresa CEPAL teria sido habilitada indevidamente, sob o argumento de que não teria comprovado, de forma adequada, a qualificação técnico-profissional exigida no instrumento convocatório, especialmente quanto à execução de poços tubulares com profundidade de até 120 m, correspondente ao Lote II.

Alega, ainda, que os atestados de maiores quantidades apresentadas pela CEPAL não estariam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT, bem como que os documentos que efetivamente possuiriam CAT teriam baixa expressão quantitativa e econômica, não demonstrando, segundo sua interpretação, experiência compatível com o objeto licitado.

Contudo, a tese recursal não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que a análise técnica da documentação da CEPAL não se deu de forma ampla e indiscriminada sobre todos os documentos apresentados pela empresa, mas apenas sobre aqueles que efetivamente atendiam às exigências editalícias aplicáveis à qualificação técnico-profissional.

Conforme verificado nos autos, o profissional Hennysow Renato Trajano Gandra, embora indicado na Declaração de Indicação de Responsável Técnico, apresentou atestados de capacidade técnica que, à época da análise, não estavam devidamente registrados no CREA correspondente, ou, pelo



**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

menos, não foi apresentada tal documentação. Por essa razão, tais documentos não foram considerados para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional.

Da mesma forma, os atestados vinculados ao profissional Ygor Sthefan de Sousa, embora relacionados a serviços compatíveis com o objeto, também não foram considerados para a qualificação técnico-profissional da CEPAL, seja pela ausência das respectivas CATs, seja porque o referido profissional não constava na Declaração de Indicação de Responsável Técnico apresentada pela licitante.

Assim, não procede a alegação de que a CEPAL teria sido habilitada com base em documentos sem CAT ou em acervo técnico de profissional não indicado para a execução contratual. Ao contrário, a análise técnica desconsiderou tais documentos justamente por não atenderem integralmente aos requisitos editalícios.

O profissional efetivamente considerado para fins de qualificação técnico-profissional foi o geólogo Simão Dicassa, que apresentou Certidões de Acervo Técnico regularmente registradas, quais sejam:

- a) CAT nº 519824/2026, referente à perfuração de um poço de 80 m para a empresa Betacom, devidamente registrada no CREA-RR (Fls. 763 e 764 dos Autos);
- b) CAT nº 502806/2021, referente à perfuração de um poço de 100 m para o Ministério da Economia, devidamente registrada no CREA-RR (Fl. 768 dos Autos);
- c) CAT nº 966550/2020, referente à perfuração de um poço de 148 m para o Condomínio Residencial Ponta Negra II, devidamente registrada no CREA-AM (Fl. 772 dos Autos).

Dessa forma, a documentação considerada atende ao núcleo da exigência contida no item 12.4.2.3 do Edital, pois se trata de atestados vinculados a profissional indicado, certificado pelo respectivo Conselho Profissional e detentor de Certidão de Acervo Técnico, demonstrando a execução de serviços de natureza semelhante ao objeto licitado.

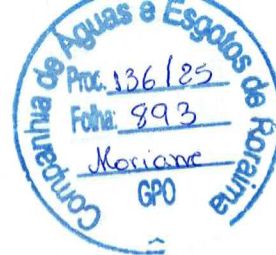
Quanto à alegação de ausência de comprovação de experiência em poços de até 120 m, verifica-se que a CAT nº 966550/2020 comprova a execução de poço tubular com profundidade de 148 m, ou seja, superior à profundidade máxima prevista para o Lote II. Assim, sob o aspecto técnico-profissional, resta demonstrada experiência compatível com a execução de poço em profundidade igual ou superior àquela questionada pela Recorrente.

Também não merece acolhimento a alegação de que as CATs consideradas teriam baixa expressão quantitativa ou econômica. O Edital estabeleceu exigência de quantitativo mínimo de 50% do objeto apenas para a qualificação técnica-operacional, prevista no item 12.4.1.3. Para a qualificação técnico-profissional, prevista no item 12.4.2.3, exigiu-se atestado devidamente certificado pelo CREA, com CAT, relativo à execução de obra ou serviço de características semelhantes e aptidão compatível com o objeto.

Portanto, não se extrai do Edital a exigência de que o responsável técnico indicado tenha executado anteriormente determinado número mínimo de poços, tampouco que o acervo técnico-profissional alcance percentual mínimo de 50% do quantitativo licitado. A compatibilidade, nesse caso, deve ser aferida pela pertinência técnica do serviço executado, pela natureza do objeto, pela profundidade



**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



alcançada e pela responsabilidade técnica formalmente registrada, o que se verifica na documentação do geólogo Simão Dicassa.

Nesse contexto, o questionamento da Recorrente acerca dos atestados de maiores quantidades vinculadas ao profissional Ygor Sthefan de Sousa não altera a conclusão da análise, uma vez que tais documentos não foram utilizados como fundamento para a aceitação da qualificação técnico-profissional da CEPAL. Do mesmo modo, eventual atestado relativo à perfuração de 33 poços de menor profundidade não foi considerado como elemento determinante para a comprovação da aptidão profissional exigida para o Lote II.

Também não há que se falar em tratamento desigual entre as licitantes. A desclassificação da Recorrente decorreu de vício identificado em sua proposta de preços, consistente na ausência de composições de custos unitários exigidas expressamente pelo Edital e pelo Projeto Básico. Já a análise da CEPAL ocorreu em fase distinta, relativa à habilitação, sendo examinada conforme os documentos técnicos apresentados e os requisitos próprios de qualificação técnica. Trata-se, portanto, de situações técnicas distintas, submetidas a critérios próprios, não havendo demonstração de favorecimento, leniência ou quebra da isonomia.

Ao contrário, a análise dos documentos da CEPAL revela que foram desconsiderados os documentos que não atendiam integralmente ao instrumento convocatório, tendo sido admitida apenas a documentação regularmente comprovada por CAT em nome do profissional indicado. Isso evidencia a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre as licitantes.

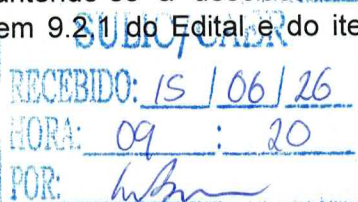
Diante do exposto, conclui-se que a alegação de insuficiência da qualificação técnica da CEPAL não merece acolhimento, uma vez que a empresa comprovou, por meio do profissional indicado Simão Dicassa, a execução de serviço compatível com o objeto licitado, inclusive com profundidade superior à exigida para o Lote II.

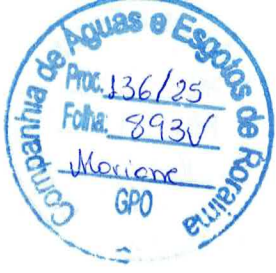
### 3. CONCLUSÃO

Após análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa Ambiental Norte Serviços Geológicos Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa CEPAL e dos documentos constantes dos autos do Certame Licitatório nº 002/2026, conclui-se que as razões recursais não apresentam elementos suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação.

Diante disso, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, DECIDE-SE:

- conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Ambiental Norte Serviços Geológicos Ltda., por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis;
- no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a desclassificação da proposta da Recorrente, em razão do descumprimento do item 9.2.1 do Edital e do item 4.4.1.1 do Projeto Básico;





**Companhia de Águas e Esgotos de Roraima**  
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

c) Indefiro, ainda, o pedido de diligência para apresentação posterior das composições omitidas, por se tratar de documento estruturante da proposta comercial, cuja juntada extemporânea extrapolaria o saneamento de falha meramente formal e comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo, tal qual ocorreria se empreendêssemos diligência em favor da empresa CEPAL para que a mesma apresentasse as CAT's referentes aos Atestados contestados pela Recorrente, pois, nos dois casos, estaríamos produzindo documentação após a fase própria, o que é vedado.

c) rejeitar o pedido de inabilitação da empresa CEPAL, por não se verificar irregularidade capaz de afastar sua qualificação técnico-profissional, considerando que a análise foi fundamentada em Certidões de Acervo Técnico regularmente apresentadas em nome do profissional indicado Simão Dicassa, especialmente quanto à execução de poço tubular com profundidade compatível e superior à exigida para o Lote II;

d) manter, por consequência, os atos praticados pela Comissão de Licitação quanto à desclassificação da Ambiental Norte Serviços Geológicos Ltda. e à habilitação da empresa CEPAL, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Por consequência, recomenda-se a manutenção dos atos subsequentes do certame, desde que a proposta e a habilitação da empresa remanescente tenham sido analisadas e consideradas regulares pela Comissão e pela área técnica competente, nos termos do Edital e do RILC/CAER.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências cabíveis, observando-se o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER e demais normas aplicáveis.

É a Nota Técnica, salvo melhor juízo da autoridade competente e da assessoria jurídica.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2026.

  
**Fábio Henrique Dias Santos**  
Engenheiro Civil  
CREA 090669555-4